

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019

Processo n.º E-26/009/971/2019

Objeto e Valor: Aquisição de **MICROCENTRÍFUGAS** para atender as necessidades da UENF no valor estimado total do(s) lote(s) de **R\$ 43.451,36 (Quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)**

Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa **PROSCIENCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP. – CNPJ: 12.426.369/0001-40.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico nº 024/2019**, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no Instrumento Convocatório.

I – DO HISTÓRICO

Por meio do despacho foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de **MICROCENTRÍFUGAS** para atender as necessidades da UENF no valor estimado total do(s) lote(s) de **R\$ 43.451,36 (Quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)**, conforme disposto neste Edital e Anexos.

Após a definição da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, o certame foi divulgado em 23/09/2019 por meio de publicação em Diário Oficial, bem como no sítio da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, conforme disposto no artigo 10, inciso I do decreto estadual nº 31.863/02 e 31.864/02, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 04/10/2019, às 16h, pelo Sistema SIGA do Estado do Rio de Janeiro, em www.compras.rj.gov.br.

Em 27/09/2019, a empresa **PROSCIENCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.** encaminhou por correio eletrônico, o pedido de impugnação de Edital que foi recebida pela comissão, na forma do item 1.6 do Instrumento Convocatório.

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 1.6 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

“11.6 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 216, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas, ou ainda, através do nº (22) 2748-6065, ou pelo e-mail: pregao@uenf.br ou pregao.uenf@gmail.com.”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, **PROSCIENCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, conforme argumentos trazidos abaixo, em breve síntese:

1. “A requerente solicita revisão quanto à disposição dos itens em forma de LOTE.
2. Da forma que o processo está sendo divulgado, o mesmo restringe a participação aos licitantes que puderem ofertar todos os itens determinados de cada grupo, excluindo assim a oportunidade de mais fabricantes/fornecedores participarem apenas com os itens que compõem a sua linha de fabricação e comercialização. O Termo de Referência está favorecendo a participação das revendas (que possuem maior diversidade de equipamentos a oferecer) e não de fabricantes de linhas específicas. Tal prática deve onerar o poder público com preços mais altos, uma vez que envolverá a compra e revenda de equipamentos.
3. Nada obstante, caso se julgue que é necessário que os equipamentos tenham que ser cotados por grupos, entende a requerente que tal exigência será totalmente ilegal, formulando, para essa hipótese, a seguinte IMPUGNAÇÃO.
4. A exigência da apresentação da proposta com todos os equipamentos cotados por lote no Edital, acabou por singularizar os objetos da licitação, em prejuízo dos licitantes interessados.

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

5. É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia. Segundo o art. 3º, da Lei nº 8666/93: “Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
6. No caso, não se pode ignorar que existem outros fornecedores que apresentam a mesma eficiência que o exigido no Edital.
7. Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93).
8. Em suma, portanto, o Edital deve ser retificado eliminando-se a necessidade de os equipamentos serem ofertados por grupo, podendo ser ofertados os itens individuais, garantindo a ampla concorrência e interesse da União.
9. Ante o exposto, pede a requerente seja esclarecido o ponto a respeito da apresentação da proposta por grupo de qualquer modo, se for o caso, que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de ser excluída do Edital a exigência de que os fornecedores deverão cotar os equipamentos por lote e permitindo que os mesmos sejam cotados por item.
10. Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a obrigatoriedade de fornecimento de todos os itens de cada grupo, possibilitando a oferta independente de cada item, tornando a disputa mais ampla, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.
11. Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.
12. Deste modo, concluímos que a não alteração do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.”

Nos pedidos requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para acatar os argumentos acima.

IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, a presente impugnação foi encaminhada ao setor jurídico da Universidade, para fins de análise das razões apresentadas pela impugnante.

De imediato, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende, sem exceção, aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Universidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela Gerência de Compras, o qual definiu de maneira precisa o objeto conforme especificações técnicas informadas pelos requisitantes da aquisição, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa, a ampliação do universo de participantes no procedimento licitatório, bem como preservando o interesse público.

Posto isto, passamos à análise:

Inicialmente registra-se que a Gerência de Compras instada a se manifestar, entendeu aceitável e plausível a manutenção do agrupamento dos itens em um único lote, justificando conforme abaixo:

“Como se depreende do processo nº E-26/009/971/2019, este setor definiu o valor estimado de preços com base nas cotações de 03 empresas, sendo que as mesmas responderam a todos os itens constantes no pedido de cotação.

Portanto, das três propostas de preços, as três responderam a pesquisa de mercado, forneceram propostas, portanto, não há se falar em restrição da competitividade, como alegado pela impugnante.

Posto isso, evidencia-se que o agrupamento mostra-se mais vantajoso tanto pela praticidade quanto pela economicidade, pois a diversidade de itens permite o manejo de descontos para oferta do menor preço no grupo.

No mais, historicamente, a disputa tem se estabelecido por empresas comerciais e não fabricantes, razão pela qual entendemos ser a concorrência mais acirrada entre

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

esses participantes do comércio que além de serem em maior número também possuem margem para manejo da tabela à medida que têm mais itens para fornecer. Ao agrupar os produtos em lotes, procurou-se separar os produtos pela sua natureza justamente com o objetivo de aumentar a competição, pois a maioria das empresas do ramo vendem todos os produtos cotados.

Ademais no Brasil há diversas empresas que vendem esse tipo de produto, como pode ser constatado nas propostas recebidas, portanto, há competitividade entre as empresas e, quando ocorrer da licitação, o natural que outras empresas, mesmo as que não enviaram as propostas orçamentárias, também participem, baixando ainda mais o valor a ser contratado.”

Do exposto pela Gerência de Compras, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo de fornecimento de equipamentos de laboratórios têm plenas condições de comercializar todos os itens agrupados, na forma proposta no Anexo 2 (proposta detalhe).

Conclui-se presumida a avaliação analítica do agrupamento dos itens no certame a qual foi ratificada pela Gerência de Compras, com a observância da potencial competitividade e economicidade, diante do cenário mercadológico local em relação ao espectro de fornecedores para real disputa de preços.

Ademais, cabe ressaltar que a Administração da Universidade ao aprovar o Edital e a licitação, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, nos termos da legislação vigente; bem como a respectiva autorização do certame, por meio de seu Ordenador de despesa, entendeu legítimo o certame na formatação do agrupamento proposto, sob o ponto de vista jurídico e logístico-operacional.

Assim, com base no exposto, não procede a alegação da impugnante, uma vez que, a presente aquisição tiveram seus itens agrupados, considerando aqueles de mesma natureza e que guardem relação entre si, para que se possa ampliar a competitividade, e não restringi-la, como alegado pela impugnante, onde várias licitantes possam participar do certame, no grupo do ramo de sua atividade e por consequência adquirir uma melhor qualidade com menor custo.

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, conforme análise, remarcando-se a data e hora de realização da sessão pública de lances.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às justificativas expostas pela Gerência de Compras, às condições exigidas no Instrumento Convocatório, em respeito à legislação e aos princípios licitatórios, bem como no entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Salvo melhor Juízo, é como opino.

Campos dos Goytacazes, 03 de dezembro de 2019.

Ellen Holder da Cruz Almeida
Pregoeiro
ID nº 641457-5
[Original assinado]

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo n. E-26/009/971/2019

Data: 16/08/2019 / Folha nº _____

Rubrica/ID: 641789-2

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Campos dos Goytacazes, 03 de dezembro de 2019.

Luís César Passoni

Reitor da UENF

[Original assinado]